



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

ATO Nº 90/2014

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em consonância com o Decreto nº 2.251, de 12.06.97 (D.O.U de 13.06.97), e com a Lei nº 9.527, de 10.12.1997 e, tendo em vista o Ato CSJT.GP.SG. nº 179, de 28.10.2009 alterado pelo Ato CSJT.GP.SG nº 213/2011,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar o recadastramento do ano de 2014 dos aposentados e pensionistas deste Tribunal, a ser realizado no período de 1º.03.2014 a 1º.04.2014.

Art. 2º Ficam dispensados da atualização cadastral os aposentados e pensionistas que mantêm vínculo funcional de atividade no Tribunal.

Art. 3º Para efeito deste ato, a atualização cadastral consistirá na confirmação, pelos magistrados, juízes classistas, servidores aposentados e pelos pensionistas, dos dados cadastrais contidos nos seus registros funcionais.

Parágrafo único. A ficha de atualização cadastral deverá conter declaração de conta individual que será firmada pelos aposentados e pensionistas, sob as penas da lei, e ser devolvida até 1º de abril de 2014:

I – pessoalmente, no local indicado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, ocasião em que o aposentado ou pensionista ou o seu procurador legalmente constituído por instrumento público emitido no ano de 2014, apresentará documento oficial que contenha fotografia e assinará a ficha de recadastramento na presença de servidor lotado na unidade, o qual declarará que o interessado compareceu pessoalmente, entregando-lhe recibo;

II – por envio postal, com reconhecimento de firma - por autenticidade - no registro notarial competente;



III – por meio eletrônico, com assinatura eletrônica digital emitida por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) ou cadastrada pela Unidade de Tecnologia da Informação do respectivo Tribunal.

Art. 4º O aposentado ou pensionista que viva no exterior e opte por efetuar o recadastramento por via postal deverá reconhecer firma, por autenticidade, na Embaixada ou Consulado brasileiro da localidade em que resida.

Art. 5º Será admitida a atualização cadastral do aposentado ou pensionista mediante procuração por instrumento público, nas hipóteses de moléstia grave, ausência ou impossibilidade de locomoção, devidamente comprovadas.

§ 1º Deverá ser apresentado laudo médico pericial com a especificação da moléstia grave ou da impossibilidade de locomoção, o qual será objeto de verificação por junta médica oficial no prazo máximo de sessenta dias contados da entrega.

§ 2º A procuração de que trata o *caput* deverá ter sido emitida no ano de 2014, salvo se passível de revalidação pela Secretaria de Gestão de Pessoas, nos termos do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.527/97.

§ 3º O procurador deverá apresentar com a procuração, o Termo de Responsabilidade contendo os dados necessários à sua identificação e o compromisso de comunicar ao Tribunal as mudanças ocorridas no estado de saúde do representado.

Art. 6º Os aposentados e pensionistas inválidos, em decorrência de doença mental reconhecida por laudo de junta médica oficial, que tenham sofrido interdição, serão representados por curador, que apresentará a certidão de curatela, emitida no ano de 2014, e o formulário de atualização cadastral acompanhados de Termo de Responsabilidade.

Art. 7º Verificada irregularidade na atualização cadastral, a Secretaria de Gestão de Pessoas comunicará o fato à Diretoria-Geral do Tribunal, para providenciar, quando for o caso:

I – a abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar;

II – a instauração de tomada de conta especial, conforme legislação em vigor, em especial a Instrução Normativa TCU nº 71/2013, de 28/11/2012, na hipótese de indenização ao erário;

III – ciência ao Ministério Público quando houver indício de ilícito penal.

Art. 8º A não devolução da ficha importará, após a devida comunicação ao interessado, na suspensão do pagamento dos proventos e/ou pensão a partir do mês de maio de 2014.



§ 1º Os proventos e/ou pensão serão restabelecidos somente após o comparecimento pessoal do interessado ou de seu representante legal à Unidade de Gestão de Pessoas de qualquer Tribunal Regional do Trabalho ou a uma Vara do Trabalho, para realização da atualização cadastral.

§ 2º O restabelecimento dos proventos e/ou pensão e o pagamento de valores retroativos ocorrerão sem qualquer acréscimo de atualização monetária ou juros de mora.

Art. 9º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Fortaleza, 05 de fevereiro de 2014.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora-Presidente do Tribunal

